



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.335, de 2024, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (*Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*), para dispor sobre a segurança de dados.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.335, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para dispor sobre segurança de dados.

A proposição tem por finalidade explicitar competências da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) relacionadas à fiscalização de medidas de segurança e à aplicação de sanções em casos de incidentes de segurança envolvendo vazamento de dados pessoais.

O art. 1º da proposição acrescenta dois incisos ao art. 55-J da LGPD. O primeiro, identificado como inciso XXV, atribui à ANPD a fiscalização da implementação das medidas de segurança previstas no art. 46 da LGPD. O segundo, inciso XXVI, confere à Agência a competência para fiscalizar e aplicar sanções em caso de incidentes de segurança relacionados a vazamento de dados pessoais. Por sua vez, o art. 2º estabelece a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Na justificação, o autor destaca que a LGPD foi editada com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade no ambiente digital, mas que episódios recorrentes de vazamento de dados evidenciam fragilidades nos sistemas computacionais utilizados por empresas e demais agentes de tratamento. A proposição busca, nesse contexto, aprimorar as regras de segurança da informação constantes da LGPD, atribuindo à ANPD competências específicas para fiscalizar a implementação dessas regras, apurar incidentes e aplicar sanções em casos de vazamento de dados.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Posteriormente, em razão de redespacho determinado pela Presidência do Senado, nos termos do art. 48, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato do Presidente do Senado Federal nº 22, de 2025, o projeto passou a tramitar na CCT, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) manifestar-se sobre matérias relacionadas à ciência, tecnologia, inovação, informática e temas correlatos. Com a aprovação do Ato do Presidente do Senado Federal nº 22, de 2025, as competências anteriormente exercidas pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, previstas em seu art. 104-G, em especial o inciso IV, passaram a ser exercidas pela CCT, razão pela qual compete a este Colegiado apreciar a matéria.

No mérito, o PL nº 2.335, de 2024, apresenta contribuição relevante para o aperfeiçoamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A proposição enfrenta um tema essencial para a governança digital contemporânea, envolvendo a segurança dos dados pessoais diante da crescente ocorrência de incidentes, especialmente vazamentos envolvendo bases mantidas por agentes públicos e privados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Ao explicitar a competência da ANPD para fiscalizar a implementação das medidas de segurança previstas no art. 46 da LGPD, o projeto reforça a dimensão preventiva da proteção de dados pessoais. O referido dispositivo já impõe aos agentes de tratamento o dever de adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados e contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. A previsão proposta, portanto, contribui para dar maior visibilidade normativa à atuação fiscalizatória da Agência nesse campo.

Também merece avaliação positiva a explicitação da competência da ANPD para fiscalizar e aplicar sanções em caso de incidentes de segurança relacionados a vazamento de dados pessoais. A medida fortalece a resposta institucional a episódios de grande impacto social e deixa claro que tais ocorrências podem ensejar apuração administrativa e responsabilização dos agentes de tratamento, quando configurado descumprimento da legislação.

Ademais, a proposição está em sintonia com o ordenamento vigente. O art. 55-J da LGPD já atribui à ANPD competência para fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em desconformidade com a lei, enquanto o art. 52 prevê o rol de sanções administrativas cabíveis. O PL nº 2.335, de 2024, não rompe com esse regime; ao contrário, torna claras as competências compatíveis com a lógica já adotada pela legislação brasileira de proteção de dados.

Essa compatibilidade também se verifica em relação ao Decreto nº 12.881, de 2026, que aprovou a Estrutura Regimental da Agência Nacional de Proteção de Dados. O art. 2º, inciso IV, do Anexo I, atribui à ANPD competência para fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação. O inciso XVI do mesmo artigo, por sua vez, autoriza a Agência a realizar auditorias ou determinar sua realização sobre o tratamento de dados pessoais efetuado por agentes de tratamento, inclusive pelo Poder Público. Esses dispositivos demonstram que a proposição se harmoniza com o desenho institucional já conferido à ANPD, reforçando sua atuação técnica em matéria de segurança de dados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Sob a perspectiva da política pública, o projeto contribui para induzir maior conformidade dos agentes de tratamento. Considerando-se o destaque conferido à fiscalização das medidas de segurança e à responsabilização em casos de vazamento, a proposição sinaliza que a segurança da informação não é aspecto meramente operacional, mas obrigação jurídica essencial para a efetiva proteção dos titulares.

Desse modo, o PL nº 2.335, de 2024, confere maior densidade normativa ao dever de segurança previsto na LGPD, reforça a atuação fiscalizatória e sancionadora da ANPD e se alinha ao processo de fortalecimento institucional da Agência. Por essas razões, a proposição merece aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.335, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora